



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO DA SEXTA  
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS/TO - ORLANDO  
ALVES DA SILVA,

**PROCESSO Nº 11/2021-RELT6**

**MANOEL FRANCISCO DE MOURA**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade n.º 437.888, SSP/TO, inscrito no CPF/MF n.º **851.771.641-87**, Título de Residente e domiciliado na Avenida 07 de setembro, s/n, centro, Cidade de Abreulândia – TO., telefones (63) 98414-0040 na condição de Prefeito do **Município De Abreulândia**, inscrito no CNPJ n.º 37.425.451/0001-80, com sede administrativa na Av. José Lopes Figueiredo, s/n, centro, Abreulândia/TO., CEP 77.693-000, por intermédio de seus advogados subscritos, vem à elevada presença de Vossa Excelência a fim de requerer a **RECONSIDERAÇÃO DA R. DECISÃO QUE CONCEDEU A MEDIDA LIMINAR**, suspendendo todos os atos decorrentes do procedimento licitatório ***Pregão Presencial nº 02/2021***, atinentes ao **PROCESSO Nº 11/2021-RELT6**, pelos seguintes fundamentos

**1. DOS FATOS:**

Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG, sobre a licitação que visa a ***“Contratação de Empresa para fornecimento Peças Mecânicas, Elétricas, Eletrônicas, Motor e Acessórios, componentes de reposição Genuínos e/ou Originais de 12 Linha, e/o manufaturados, não recondicionados, não recuperados, para Maquinas Pesadas da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento”***, no valor previsto de R\$905.333,33 (Novecentos e cinco mil, trezentos e trinta e três reais, trinta e três centavos).

A unidade técnica sugeriu a suspensão cautelar da licitação, em razão de o processo licitatório apresentou valor vultoso para as finanças do



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA

município, até que sejam apresentadas justificativas apropriadas, para então, após a avaliação das provas e documentos, dar-se continuidade ao processo licitatório, já que uma contratação equivocada comprometerá os responsáveis pelos danos irreversíveis que podem causar a Administração.

Constata a decisão liminar que na fase de instrução, a CAENG, por meio da Informação nº 28/2021, aponta as seguintes impropriedades:

- a) *O gestor não apresentou ampla pesquisa de mercado, descumprindo o artigo 7º do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013;*
- b) *O Interessado limitou-se a apresentar em uma planilha da própria Administração percentuais de desconto de três empresas para os 13 itens, mas os valores unitários para cada um dos equipamentos com as peças de reposição não foram exibidos;*
- c) *O gestor não apresentou justificativas que pudessem esclarecer os parâmetros técnicos utilizados para definir as peças de reposição e os valores correspondentes; a memória de cálculo da estimativa, ou o levantamento de gastos realizados em anos anteriores para servir de comparação, ou o estudo das necessidades durante o período de duração da Ata, que indique de forma objetiva as necessidades por Unidade Administrativa que serão beneficiadas, descumprindo o §7, II do art. 15 da Lei 8.666/93;*
- d) *A estimativa pressupõe uma análise técnica ou estudo técnico preliminar para se evitar desperdícios de recursos financeiros, pois ao que parece, os valores sugeridos no Termo de Referência não apresentam relação fática com as necessidades da Administração;*
- e) *O gestor não disponibilizou o Termo de Referência ou Projeto Básico, descumprindo a prescrição contida no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93 e no art. 8º, II, da Lei 10.520/11;*
- f) *Estranhamente o gestor protagonizou uma licitação no Sistema Registro de Preços, que tem validade por até 12 meses, pelo critério de maior desconto, desconsiderando as peças de reposição e os valores correspondentes, já que não há orçamento detalhado por equipamento.*

À vista do exposto o Douto Conselheiro, com base nas informações apresentadas até àquele momento, achou por bem expedir decisão liminar, cujo dispositivo é o seguinte:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA

***I - A SUSPENSÃO LIMINAR de todos os atos decorrentes do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 02/2021, no Sistema "Registro de Preços", tipo "Menor Preço por Item", com data de abertura prevista para ocorrer no dia 05/02/2021 às 08:45 hrs, proveniente da Prefeitura Municipal de Abreulândia para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento do município de Abreulândia;***

***II - Deixar de realizar quaisquer pagamentos, ou assinar contratos referentes ao procedimento licitatório Pregão Presencial n° 02/2021, no Sistema "Registro de Preços", tipo "Menor Preço por Item", cujo valor consiste em R\$ 905.333,33 (Novecentos e cinco mil, trezentos e trinta e três reais, trinta e três centavos), para contratação de Empresa para fornecimento Peças Mecânicas, Elétricas, Eletrônicas, Motor e Acessórios, componentes de reposição Genuínos e/ou Originais de 12 Linha, e/o manufaturados, não reconicionados, não recuperados, para Maquinas Pesadas.***

O Município, em atendimento à decisão liminar, expediu aviso de suspensão do procedimento licitatório e o fez juntar no presente expediente:

**TERMO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

PROCESSO LICITATÓRIO N° 020/2021

PREGÃO PRESENCIAL – SRP N° 001/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na AV. José Lopes de Figueiredo, s/n° - Centro, CEP: 77.693-000, inscrita no CNPJ (MF) n°. 37.425.451/0001-80, representada pelo seu Prefeito, o Sr. **Manoel Francisco de Moura, brasileiro, casado, Maior, Capaz, portador do RG N° 437.888 2ª via SSP/TO e do CPF N°. 851.771.641-87, residente na fazenda nova gloria-zona rural de Abreulândia - TO,** comunica a SUSPENSÃO CAUTELAR do PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 001/2021, tipo Menor Preço Por Item, Regime de Contratação: Maior Desconto Percentual, Que tem como objeto: **Contratação de Empresa para fornecimento Peças Mecânicas, Elétricas, Eletrônicas, Motor e Acessórios, componentes de reposição Genuínos e/ou Originais de 1º Linha, não remanufaturados, não reconicionados, não recuperados, para Maquinas Pesadas da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento,** tendo em vista as recomendações do TCE- Tribunal de Contas do Estado, elencadas no Relatório Processo n° 778/2021 RELT 6, Sobre, Advertindo sobre a suspensão cautelar do Certame, Por Fim decido



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA**

SUSPENDER o processo que tinha data prevista para abertura no dia 23 de Fevereiro de 2021, as 08hs45min, para que sejam corrigidos os questionamentos apontados pela auditoria do TCE-TO, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Abreulândia - TO, 18 de Fevereiro de 2021.

**Manoel Francisco de Moura**  
Prefeito Municipal

**Edna Lourença Arruda Cunha**  
Pregoeira

## **2 - DA DEFESA DE MÉRITO**

### **2.1 - Exigência prévia de percentuais mínimos de desconto nas propostas comerciais**

O critério de julgamento adotado no certame, que, de acordo com a cláusula 12.1.2.2 do Edital, é “pelo critério de MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO NA TABELA DA MONTADORA”.

Sobre este tema, a Editora Zênite publicou em sua página virtual<sup>1</sup> o seguinte esclarecimento:

O maior desconto constitui um critério de julgamento decorrente do tipo de licitação menor preço. Na aplicação desse critério, o menor preço é apurado em razão de desconto oferecido pelos licitantes sobre o parâmetro de preços definido pela Administração no ato convocatório.

Assim, quem oferece o maior desconto é considerado o vencedor do certame. Por apresentar uma sistemática diversa daquela inerente ao menor preço previsto no art. 45, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93, o critério de aceitabilidade baseado no maior desconto é admitido apenas excepcionalmente, nos casos em que:



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA**

(a) a Administração não tiver condições de definir quais serão os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do que ocorre na contratação de peças para veículos e equipamentos em geral;

Assim, conclui-se que estabelecer percentuais mínimos de desconto não configura irregularidade, pois tal medida encontra respaldo no dever da Administração de buscar a contratação mais vantajosa, além do que e a ocorrência de lances com descontos compatíveis na fase de julgamento demonstraram a exequibilidade das propostas.

A Lei n. 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, determina que, na fase preparatória ou interna do certame, constem os critérios de aceitação das propostas, as justificativas das definições, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens e serviços a serem licitados (incisos I e III do art. 3º da Lei n. 10.520/02).

A possibilidade de utilização desse critério não veio expressamente mencionada na Lei do Pregão, mas foi assim admitida, a partir de 2013, na esfera federal, por meio do Decreto n. 7.892/2013, que veio regulamentar o Sistema de Registro de Preços (SRP) previsto no art. 15 da Lei 8.666/93, cujo art. 9º, § 1º, assim dispõe:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...)

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

Desse modo, pode-se delinear que o maior desconto constituiu um critério de julgamento decorrente do tipo de licitação menor preço. Na aplicação



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA

desse critério, o menor preço é apurado em razão de desconto oferecido pelos licitantes sobre o parâmetro de preços definido pela Administração no ato convocatório. Assim, quem oferecer o maior percentual de desconto será considerado o vencedor do certame.

Dessa forma, constato que se encontram no edital, e também que foram observados na fase interna da licitação, os critérios necessários para a utilização do julgamento da licitação do tipo menor preço aplicando, bem como o critério de julgamento da oferta de desconto, no caso, o maior desconto por item. Nesse caso, é disciplinado no termo de referência (anexo do edital):

2.2. As peças deverão ser de reposição original, ou seja, peça genuína ou peça legítima, destinada a substituir peça de produção original para efeitos de manutenção ou reparação, caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas definições técnicas da peça que substitui. Neste caso, embora a peça não contenha a logomarca do veículo a que se destina, é fabricada nas mesmas condições daquelas que fornece peças à montadora do veículo.

2.3. Entende-se por manutenção preventiva as revisões de caráter preventivo com a finalidade de avaliar as condições para o perfeito funcionamento dos veículos, além de possíveis desgastes em peças, objetivando manter o veículo em perfeito estado de uso, de acordo com os manuais e normas específicas, para as trocas autorizadas de peças que se fizerem necessárias ao seu bom funcionamento.

2.4. Entende-se por manutenção corretiva de caráter corretivo, com a substituição de peças e acessórios genuínos, aqueles de primeira linha de fabricação, que não sejam reconicionados, manufaturados, reciclados ou de segunda linha.

Explicitadas as questões acima, solicita a aceitação da presente justificativa, sob a conclusão de que não houve irregularidade na adoção do critério de julgamento do maior desconto por item sobre tabelas pré-fixadas, tendo em vista que o Município de Abreulândia não reúne condições de definir quais serão os objetos e seus respectivos quantitativos.

## 2.2 - Falta do valor estimado da contratação



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA

Essa Corte de Contas, por meio da Informação nº 28/2021, a sua unidade técnica, a CAENG, destacou que a ausência de tal estimativa configura inobservância do disposto nos arts. 14 e 15, §7º, inc. II, da Lei de Licitações, os quais estabelecem que as compras públicas deverão ser antecedidas de adequada estimativa dos quantitativos a serem adquiridos, com base em previsão do provável consumo e utilização, além da indicação da despesa correspondente.

No entanto, o Município de Abreulândia é de pequeno porte e conta com escassos recursos humanos, razão pela qual não teria como listar e, conseqüentemente, especificar cada peça que poderia ser necessária durante a vigência da ata de registro de preços.

Dessa forma, não tendo como estabelecer uma listagem com a estimativa de cada peça, apresentou a estimativa de quantitativos por meio estimativa de valores.

Assevera, ainda, que o “único erro” diz respeito, foi estimar em valores de peças bem acima do que realmente a administração vem adquirindo nos anos anteriores.

Entretanto, tal irregularidade não irá comprometer a realização do certame, haja vista que, com base nos gastos anteriores, foi se possível chegar a um possibilidade real de registros de preços para futuras contratações.

Assim, foram usados os seguintes gastos dos anos anteriores:

- (i) 2018 – R\$ 48.977,52
- (ii) 2019 – R\$ 150.275,73 e
- (iii) 2020 – R\$ 287.483,99

Com média de gastos dos últimos 03 anos de R\$ 162.245,75

Desse modo, os valores total estimado para esta compra é de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais) levando em consideração os seguintes fatores:

- I. Os gastos de 2020, com assunção de novos equipamentos adquiridos por meio de convênio e,
- II. Os novos equipamentos que foram adquiridos a partir de 2021 que aumentam substancialmente os gastos, os quais relacionam de forma separada:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA

01	01	TRATOR MASSEY FERGSON 4383	40.000,00
02	01	RETROESCAVADEIRA XCMG MOD. XT870BR1	50.000,00
03	01	PULVERIZADOR	8.000,00
04	01	PLANTADEIRA	7.000,00
05	01	PÁ CARREGADEIRA XCMG LW300 KV	50.000,00
		<b>VALOR TOTAL PARA OS NOVOS EQUIPAMENTOS</b>	<b>155.000,00</b>

Desse modo, a tabela referenciada, do termo de referência, apresenta os seguintes valores estimados, realçando mais uma vez que o Município de Abreulândia é de pequeno porte e conta com escassos recursos humanos, razão pela qual não teria como listar e, conseqüentemente, especificar cada peça que poderia ser necessária durante a vigência da ata de registro de preços.

ITEM	UNIDADE	ESPECIE/TIPO MARCA/MODELO	DESC %	V.TOTAL (ESTIMADO)
01	01	MOTO NIVELADORA CATERPILAT CAT		50.000,00
02	01	TRATOR MASSEY FERGSON 4383		40.000,00
03	01	TRATOR MASSEY FERGSON 4283 XTRA		40.000,00
04	01	RETROESCAVADEIRA CASE 580N		50.000,00
05	01	RETROESCAVADEIRA XCMG MOD. XT870BR1		50.000,00
06	01	TRATOR NEW HOLLAND 700		40.000,00
07	02	GRADE ARADORA		13.000,00
08	01	CALCAREADORA		10.000,00
09	01	ROÇADEIRA HIDRÁULICA		7.000,00
10	01	ROÇADEIRA DE ARASTO		7.000,00
11	01	PULVERIZADOR		8.000,00
12	01	PLANTADEIRA		7.000,00
13	01	PÁ CARREGADEIRA XCMG LW300 KV		50.000,00

Posto isto, em relação, especificamente, à questão da estimativa de quantitativos exigida pela Lei nº 8.666/93), poder-se-ia cogitar, em uma análise superficial, que sendo inviável a quantificação de cada peça, a solução eventualmente estaria em se estimar o quantitativo total de peças a serem adquiridas (ex: 1000 peças destinada ao





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA

Trator MASSEY FERGSON 4383, 500 peças destinada à PÁ CARREGADEIRA XCMG LW300 KV), sem relacionar seus diferentes tipos.

Tal “solução” não me parece, contudo, pertinente, tendo em vista a discrepância dos valores das diferentes peças. Exemplificativamente, dependendo das peças que venham a ser substituídas, 1000 peças destinada ao Trator MASSEY FERGSON 4383 podem custar R\$ 10.000,00 ou R\$ 1.000.000,00.

Nesse ponto, vale lembrar que cumpre ao órgão gerenciador e aos eventuais órgãos participantes, em qualquer caso – ainda que seja inviável a listagem e quantificação das peças a serem adquiridas -, realizar, da forma mais fidedigna possível, a estimativa dos valores a serem dispendidos nas futuras contratações, a partir dos valores gastos nos exercícios anteriores (consideradas, ainda, as circunstâncias que possam influir para o aumento ou diminuição desses valores), indicando os elementos técnicos utilizados em suas estimativas, por exemplo, os demonstrativos de exercícios anteriores, além de novas aquisições de equipamento para os anos subsequentes.

Assim sendo, não havendo, na hipótese em análise, como se estabelecer uma relação direta entre a estimativa de quantitativos totais de peças (sem discriminar cada peça) e os valores estimados pela Administração para as contratações, esta é a solução viável, na espécie - considerando-se a real finalidade da norma –, é a “substituição”, da estimativa de quantitativos pela estimativa de valores, a ser realizada com base em elementos técnicos - consumo pretérito e outras circunstâncias que possam afetar a previsão futura.

No presente caso, trata-se de pregão para fins de registro de preços com vistas à aquisição de peças para uma frota muito específica, que são máquinas pesadas, cuja utilização não se dá de forma a prevê quais peças eventualmente podem “quebrar” e, somado a isso, por tratar-se de município pequeno, vê-se diante de suas receitas, a impossibilidade de aquisição de peças indefinidas, sem saber a real possibilidade uso.

### 3 - CONCLUSÃO



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA

Pelo exposto, requer o recebimento da presente manifestação, **desconsiderando a manifestação anterior**, bem como requer com todas as vênias, reconsidere a r. decisão que concedeu a liminar, afim de que, promova a imediata revogação do pleito liminar, autorizando o andamento do procedimento licitatório, conforme os novos valores estimados apresentados.

Termos em que  
Pede Deferimento.

Paraíso do Tocantins/TO., 29 de março de 2021.

O Advogado GILBERTO SOUSA LUCENA  
OAB/TO 118

---

<sup>i</sup> <http://www.zenite.blog.br/definicao-e-aplicacao-do-julgamento-com-base-no-maior-desconto/#.Vi-qZberSUK>